

PARECER N° 50/2016

Solicitante: Colegiado da Conscienciologia	Data de Solicitação: 05/08/2016
Assunto: EXERCÍCIO DA PARAPOLÍTICA NA CCCI	
Parecerista: Lane Galdino	
Revisores: Polyana Colucci, Rubem Cunha e Domingos Marini	
Publicação do Parecer: UNICIN/CIAJUC (União das Instituições Conscienciocêntricas Internacionais/Conselho Internacional de Assistência Jurídica da Conscienciologia).	
Local e data de aprovação do Parecer: Foz do Iguaçu, 09 de setembro de 2016	

I – RELATÓRIO

1. O Colegiado da Conscienciologia (CC) solicitou no dia 05/08/16, Parecer do CIAJUC sobre direitos e deveres parapolíticos do Conscienciólogo na Comunidade Conscienciológica Cosmoética Internacional (CCCI).

2. A consulta tem o objetivo central de resguardar o apartidarismo nas Instituições Conscienciocêntricas da CCCI, portanto envolve questionamentos que dizem respeito às ações parapolíticas dos gestores das Instituições Conscienciocêntricas (ICs), dos voluntários com cargos de representatividade dentro da IC e dos voluntários que não ocupam funções representativas na estrutura da IC.

3. Para fomentar as reflexões podem-se admitir alguns questionamentos que serão pontuados ao longo do Parecer, quais sejam:

3.1. O representante legal de IC precisa se desvincular de qualquer tipo de voluntariado conscienciológico ao se candidatar a cargo político, durante o período de campanha e, no caso de serem eleitos, também durante o exercício do cargo público?

3.2. É permitida a participação dos conscienciólogos não-gestores na política partidária?

3.3. É permitida a divulgação e/ou apoio político a candidatos por voluntário que não seja representante legal de IC?

3.4. A elaboração de diretrizes estipulando os direitos e deveres dos conscienciólogos restringe a liberdade de manifestação enquanto cidadão, garantida pelo art. 5º, da Constituição Federal, de 1988?

II – FUNDAMENTAÇÃO

01. O artigo 1º de todos os Estatutos das ICs trás a seguinte redação:

*A IC, pessoa jurídica de direito privado, constituída na forma de associação civil sem finalidade econômica e lucrativa, é uma Instituição Conscienciocêntrica de caráter científico, cultural, de pesquisa e de educação, assistencial, multidimensional, universalista, não dogmática, **político-apartidária**, a ser regulada pelo presente Estatuto e disposições legais pertinentes. (grifo nosso).*

02. Pelo texto acima depreende-se que as Instituições Conscienciocêntricas pela sua natureza político-apartidária, não podem se envolver ou associar sua imagem a qualquer tipo de manifestação relacionada às campanhas políticas-partidárias.

03. Em sendo a IC uma pessoa jurídica, qualquer envolvimento com questões políticas só poderia ser possível por intermédio da pessoa física do seu gestor e/ou representante legal. Importante esclarecer que não só o Coordenador de IC representa estatutariamente a Instituição, referido papel pode também ser desempenhado por outros Coordenadores executivos, desde que haja previsão estatutária para tal.

04. A questão então volta-se para a pessoa física do representante legal, com o estudo da **necessidade ou não de desincompatibilização do cargo** dentro da associação privada (no nosso caso, da IC) para candidatar-se ao exercício de cargo público. Nesse sentido, lançamos mão das **Contribuições jurídicas**¹ relacionadas ao assunto, que faz parte indissociável deste Parecer, elaborada pelo advogado Guilherme Montenegro, da qual colo excerto constante do item I, final da página 1 de 6, do referido documento:

“Dentre as situações de incompatibilidade previstas para os dirigentes de associações privadas – natureza jurídica das IC’s –, observa-se que é apenas exigida a desincompatibilização do dirigente para os casos em que a associação é (i) mantida por recursos públicos ou que (ii) mantenha contratos com o poder público para execução de obras ou prestação de serviços de fornecimento de bens.”

05. No site da Justiça Eleitoral consta Tabela com prazos de desincompatibilização para as eleições de 2016² e, para os dirigentes de entidades sem fins lucrativos, **consta a negativa** para a necessidade de tal ação.

06. Considerando o previsto na legislação eleitoral; considerando que as ICs não são mantidas com recursos públicos; considerando que não possuem contratos com o poder público para execução de obras ou prestação de serviços de fornecimento de bens, sendo seu patrimônio constituído de bens móveis, imóveis, direitos e valores, **adquiridos pela mesma ou recebidos por doações** de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou

¹ Contribuições jurídicas referentes ao debate ocorrido perante a Assembleia do Colegiado de Interooperação do dia 28/08/16: Direitos e Deveres Parapolíticos do Conscienciólogo.

² <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-sp-tabela-de-desincompatibilizacao-eleicoes-2014-sej> (acesso em 04/08/16).

privado, nacionais ou estrangeiras, **conclui-se que não há previsão legal para o afastamento dos gestores das ICs do voluntariado conscienciológico**, com a finalidade de se candidatarem a cargo público, **entretanto há uma incompatibilidade estatutária** de o representante legal da IC manter-se no cargo de gestão ao lançar candidatura político-partidária.

07. Quanto à indagação contida no item 3.1 supra, *in fine*, hipótese em que o voluntário eleito passa a exercer o cargo público, deixa de existir qualquer incompatibilidade visto que extinta já qualquer disputa, não se podendo mais cogitar de embates “político-partidários”. Nesse caso, o exercício de cargo público equipara-se, para o efeito das atividades de voluntariado, a qualquer outra atividade desenvolvida por voluntários no que diz respeito a trabalho (autônomo, com vínculo empregatício ou funcional). Contudo, caberá ao Colegiado de Interação da UNICIN a decisão da melhor regra a ser adotada para as ICs.

08. Os questionamentos constantes dos itens 3.2 a 3.3 estão englobados na temática que se refere à liberdade ou não de manifestação política dos voluntários da Conscienciológica, que passamos agora a discutir.

09. O trabalho desenvolvido nas Instituições Conscienciocêntricas é baseado no voluntariado, cujas regras estão previstas na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, onde está disposto que o serviço voluntário tem natureza gratuita, não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, não cabendo, portanto, nenhuma remuneração pelos serviços prestados. Nesses termos está garantida a livre adesão ou desligamento do voluntariado, contudo quando se tratar de exclusão por iniciativa da IC é assegurado ao voluntário o direito de defesa.

10. Baseado no **item III**, das **Contribuições jurídicas**, o autor procedeu a divisão didática do trabalho voluntário nas Instituições Conscienciocêntricas, conforme segue:

“(a) atos praticados no exercício do voluntariado, seja de docência, administrativos ou operacionais... Nesse sentido, entende-se conflitante com os interesses da IC que seus voluntários, no exercício do voluntariado, pratiquem quaisquer atos de campanha política, pois tais atos representam a própria IC. Portanto, a manifestação partidária dentro do exercício do voluntariado é vedada por força estatutária, eis que as IC’s são apartidárias.” (grifo nosso).

e “(b) atos praticados fora do exercício do voluntariado.... será preciso averiguar até que ponto tal ato poderá realmente afetar o desenvolvimento dos propósitos da IC à qual o(a) voluntário(a) está vinculado(a). Registra-se que restrições desproporcionais ou desarrazoadas podem configurar afronta aos direitos fundamentais dos voluntários, passíveis de anulação pelo Poder Judiciário.” (grifo nosso).

11. Em resumo, só há que se falar em restrição de manifestação partidária de voluntários quando estes estiverem **praticando referidos atos no exercício do voluntariado**, contrariando dessa forma, a premissa de apartidarismo constante no estatuto de fundação da IC ao qual se comprometeu a respeitar ao firmar termo de adesão ao voluntariado.

III. CONCLUSÕES

1. Segundo as normas da justiça eleitoral, os gestores e representantes legais das ICs não precisam se afastar do voluntariado conscienciológico para se candidatar a cargo público. Contudo, no caso das IC's, dada a condição político-apartidária já prevista no Estatuto de fundação, **torna-se incompatível ao gestor manter-se no cargo de representação legal estatutária** quando lançar candidatura político-partidária.

2. Na hipótese em que o voluntário eleito passa a exercer o cargo público, deixa de existir qualquer incompatibilidade visto que extinta qualquer disputa político-partidária, ficando a cargo do Colegiado de Intercooperação da UNICIN, com a ampla participação dos voluntários, a decisão da melhor regra a ser adotada para as ICs.

3. O voluntário da Conscienciológica goza do direito de livre manifestação político-partidária, a exemplo de qualquer cidadão, desde que não o faça no exercício do voluntariado, pois estaria representando a própria IC.

4. Quanto ao item 3.4, entende este CIAJUC que a elaboração de novas diretrizes estipulando os direitos e deveres parapolíticos dos conscienciólogos não representa restrição absoluta de direitos, visto que as associações podem fazer as próprias regras às quais os voluntários se filiam livremente, contudo só devem ser feitas se precedidas de amplo debate para que haja participação de toda a CCCI na construção das mudanças que vão gerar novas regras de convivência dentro da Comunidade. Tais diretrizes alcançarão respaldo legal na medida em que forem necessárias para proteger o desenvolvimento dos propósitos da IC ao qual o(a) voluntário(a) esteja vinculado(a).

5. O surgimento de novos casos envolvendo questões políticas e parapolíticas na CCCI devem ser analisados individualmente pelo gestor da IC e este poderá solicitar ajuda de outras instâncias suprainstitucionais da Conscienciológica para solucionar a questão.

É o Parecer.

Foz do Iguaçu, 09 de setembro de 2016.

CIAJUC/UNICIN

**ANEXO: CONTRIBUIÇÕES JURÍDICAS – DIREITOS E DEVERES
PARAPOLÍTICOS DO CONSCIENCIÓLOGO**

Contribuições jurídicas referentes ao debate ocorrido perante a Assembleia do Colegiado de Intercooperação do dia 28/08/2016: Direitos e Deveres Parapolíticos do Conscienciólogo.

Guilherme Montenegro

Ponderações sobre (i) as situações de incompatibilidade da legislação eleitoral e a direção de IC's e sobre (ii) a possibilidade de restrição da liberdade de manifestação de voluntários de IC's no que se refere aos atos de campanha política.

I – Situações de incompatibilidade e a direção de IC's

No que tange às restrições advindas da legislação eleitoral, pertinente o estudo sobre as situações de *incompatibilidade* (previstas na Lei Complementar nº 64/90), as quais são causa de *inelegibilidade*, obstáculo para alguém ser candidato, pois geraria desequilíbrio na disputa eleitoral. Sobre a *desincompatibilização*, representa o afastamento do cargo ou emprego, no prazo legalmente previsto, possibilitando a *elegibilidade* do candidato.

Nessa linha a lição de José Jairo Gomes³:

Denomina-se incompatibilidade o impedimento decorrente do exercício de cargo, emprego ou função públicos. No que concerne a cargo eletivo, ela surge com o exercício de mandato. Esse impedimento é causa de inelegibilidade, fundando-se no conflito existente entre a situação de quem ocupa um lugar na organização político-estatal e a disputa eleitoral.

A inelegibilidade suscitada pela incompatibilidade só pode ser superada com a desincompatibilização. Esta consiste na desvinculação ou no afastamento do cargo, emprego ou função públicos, de maneira a viabilizar a candidatura. Conforme preleciona Ferreira (1989, p. 313), desincompatibilização “é a faculdade dada ao cidadão para que se desvincule do cargo de que é titular, no prazo previsto em lei, tornando assim possível a sua candidatura”.

Destarte, nas hipóteses de desincompatibilização, o agente público pode escolher entre manter-se no cargo, emprego ou função – e não se candidatar – ou sair

³ Obtida por meio de artigo de Hardy Waldschmidt - <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tre-ms-a-desincompatibilizacao-nas-eleicoes-de-2016> (acesso em 02/09/2016).

candidato, e, nesse caso, afastar-se temporária ou definitivamente, sob pena de tornar-se inelegível, já que estará impedido de ser candidato.

Dentre as situações de incompatibilidade previstas para os dirigentes de associações privadas – natureza jurídica das IC's –, observa-se que é apenas exigida a desincompatibilização do dirigente para os casos em que a associação é **(i)** mantida por recursos públicos ou que **(ii)** mantenha contratos com o poder público para execução de obras ou prestação de serviços de fornecimento de bens. Segue julgado nesse sentido:

TRE-SC - RECURSO CONTRA DECISOES DE JUIZES ELEITORAIS
RDJE 194 SC

Ementa: RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - PRESIDENTE DEASSOCIAÇÃO CIVIL - ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - AUSÊNCIA DE PROVAS DE SER MANTIDA PELO PODER PÚBLICO OU MANTER CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO DIRIGENTE - PROVIMENTO.

Os dirigentes de entidade civil, sem fins lucrativos, não necessitam se afastar de suas funções para concorrer a cargo eletivo em razão da ausência de previsão expressa na Lei Complementar n. 64 /1990, sendo inadmissível equipará-los aos gestores de pessoas jurídicas de direito público que sofrem essa restrição, até porque se está diante direitos negativos, os quais não comportam interpretação extensiva [TSE. Ac. n. 19.167 e n. 19.177, ambos de 26.8.2004].

A necessidade de desincompatibilização dos membros de direção dessa espécie de associação civil somente poderia ser defendida na hipótese de ela ser mantida com recursos do poder público [TSE. Res. n. 22.191, de 20.4.2006; TRES. Ac. n. 19.147, de 25.8.2004] ou, ainda, manter contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão da Administração [TSE REsp. n. 21.837, de 19.8.2004].

Dessa forma, considerando que as IC's não aparentam se inserir nas hipóteses supracitadas (ser mantida por recursos públicos ou manter contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgãos da Administração), parece não haver restrição legal para os dirigentes das IC's se candidatarem.

Isso significa que de acordo com a legislação eleitoral não há necessidade de o dirigente de IC se afastar do voluntariado para se candidatar a algum cargo público.

II – Possibilidade de restrição da liberdade de manifestação de associados

A simples menção à possibilidade de restrição de liberdades gera certa perplexidade, ainda mais se essa limitação decorrer da vinculação de cidadão à associação privada que se propõe libertária. Entretanto, as restrições às quais aqui se comentará fazem parte da linha filosófica da instituição (no caso o apartidarismo) sobre a qual o voluntário livremente se

vinculou, podendo a qualquer tempo se desvincular (art. 5º, inc. XX, da CF⁴), logo não representam, de forma alguma, restrição absoluta a direitos fundamentais.

O tema já foi enfrentado pelo STF em caso que se tornou emblemático sobre a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Discutiu-se, em linhas gerais, sobre a incidência dos direitos fundamentais mesmo nas relações de associação perante seus associados, concluindo que o estatuto não poderia transgredir a Constituição, obrigando-se, no caso, a observância do princípio do devido processo legal – direito fundamental – para o processo de exclusão do associado (RE - 201819, rel. Min. Ellen Gracie, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, 11.10.2005).

Menciona-se esse caso não pelo seu desfecho, mas em razão de um dos fundamentos utilizados no voto do Ministro Gilmar Mendes mencionar a diferença existente entre **(a)** as entidades voltadas para expressar um ponto de vista, religioso ou ideológico, e **(b)** as sociedades de cunho comercial, *nonexpressive*, e a possibilidade de interferência do Estado nessas entidades. Tal fundamento foi retirado da obra de Paulo Gustavo Gonet Branco, “Associações, Expulsão de Sócios e Direitos Fundamentais”⁵:

É certo que a associação tem autonomia para gerir a sua vida e a sua organização. É certo, ainda, que, no direito de se associar, está incluída a faculdade de escolher com quem se associar, o que implica poder de exclusão. O direito de associação, entretanto, não é absoluto e comporta restrições, orientadas para o prestígio de outros direitos também fundamentais. A legitimidade dessas interferências dependerá da ponderação a ser estabelecida entre os interesses constitucionais confrontantes. A apreciação do fundamento dessas interferências, ainda, não pode prescindir de variantes diversas, como o propósito que anima a existência da sociedade. Na jurisprudência da Suprema Corte americana, há precedente distinguindo as sociedades voltadas para expressar um ponto de vista – religioso ou ideológico – e outras, de cunho comercial, nonexpressive. Naquelas, a interferência de outros interesses sobre a sua estrutura e gestão teria admissibilidade consideravelmente mais restrita.

Não somente nos Estados Unidos, mas também em outras latitudes é conferida importância ao tipo de sociedade, com vistas a aferir o grau de controle do Estado sobre as decisões da entidade, como a de expulsão de membro. Ferrer i Riba e Salvador Coderch, com suporte na jurisprudência espanhola e na doutrina, produzem uma taxonomia de associações, conforme o grau de controle possível das causas e procedimentos de exclusão de sócios. Assim, as associações que detêm posição dominante na vida social ou econômica ou que exercem funções de representação de interesses gozam de uma liberdade mais restrita na fixação das causas de sanção e na imposição das mesmas. Para os autores, as entidades “que promovem fins ideológicos integram o núcleo essencial da autonomia privada coletiva: as resoluções das associações religiosas ou de pessoas que compartilham um certo ideário ou uma ou outra concepção do mundo não estão, no fundamental, sujeitas a controle judicial”. Nas entidades de fins associativos predominantemente econômicos, a

⁴ Art. 5º. XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado.

⁵ http://www.direitopublico.com.br/pdf_13/DIALOGO-JURIDICO-13-ABRIL-MAIO-2002-PAULO-GUSTAVO-GONET.pdf (acesso em 02/09/2016).

expulsão seria revisável em consideração ao dano patrimonial que pode causar ao excluído.

Especificamente sobre a possibilidade de restrição da liberdade de manifestação em ambientes privados, há entendimentos sobre sua viabilidade, mas desde que a restrição seja necessária para o desenvolvimento dos propósitos institucionais. Nesse sentido entende a autora Rúbia Zanotelli de Alvarenga, em estudo referente à liberdade religiosa no âmbito do Direito do Trabalho, defendendo que o empregador de tendência ideológica possa restringir manifestações conflitantes com o desenvolvimento da organização ou que afetem suas atividades⁶:

Vê-se que a natureza do empregador ou da atividade empresarial pode justificar a limitação quanto ao exercício da liberdade religiosa do trabalhador, haja vista que, conforme Alexandre Agra Belmonte, relativamente às entidades de tendência, a necessidade de adequação do empregado ao cumprimento dos objetivos podem importar em uma limitação ainda maior, exigindo-se conformidade ou adequação ideológica do trabalhador à tendência da entidade empregadora. Nelas, a liberdade de manifestação do pensamento é delimitada pela ideologia da instituição empregadora.

Em outras palavras, ainda segundo o autor em tela, nas entidades de tendência, vigora um dever de identificação em relação aos objetivos das mesmas, não podendo a liberdade de expressão dele destoar a priori – e esse dever de identificação com a ideologia ou com a religião, que caracteriza a entidade empregadora e a prestação laboral, estende-se aos comportamentos da vida privada.

(...)

Contudo, destaque-se que o empregador somente poderá limitar a liberdade de expressão do trabalhador exercente de função que tenha correspondência direta com os fins da entidade de tendência e cuja atuação discrepante da ideologia do empregador cause danos à imagem da entidade ou ao seu normal funcionamento.

Se esse é o entendimento predominante nas relações de trabalho, posição essa em que existe proteção legal maior do empregado, considera-se também possível tal restrição, por analogia, no âmbito das relações privadas de Direito Civil, sobre as quais se encontram os voluntários. Nesse sentido, caso o voluntário discorde ou mantenha posicionamento contrário aos objetivos da entidade, pode livremente dela se desvincular.

Em vista do exposto, fundamentada a possibilidade de restrição da liberdade de manifestação de pessoas vinculadas a “instituições de tendência” ou a “entidades voltadas para expressar um ponto de vista”, ou seja, aquelas que foram criadas para expressar determinados princípios, valores e ideias, passa-se agora ao estudo especificamente das Instituições Conscienciocêntricas – as quais são apartidárias – e a liberdade de manifestação política de seus voluntários.

III – Voluntários de IC’s e os atos de campanha política

⁶ <http://www.facefaculdade.com.br/arquivos/revistas/LiberdadeReligiosa.pdf> (acesso em 02/09/2016).

Considerando a complexidade que o tema apresenta, e buscando seu melhor entendimento, dividiu-se a conduta dos voluntários em 2 categorias: **(a)** atos praticados no exercício do voluntariado, seja de docência, administrativos ou operacionais; e **(b)** atos praticados fora do exercício do voluntariado.

Para os atos praticados no exercício do voluntariado, **marcador “a”**, os quais englobam tanto a docência quanto os atos de administração ou os operacionais, subentende-se que dependem da estrutura/recursos ou do respaldo de IC para se concretizarem, correspondendo à representação da própria IC ao qual o voluntário(a) está vinculado(a).

Nesse sentido, entende-se conflitante com os interesses da IC que seus voluntários, no exercício do voluntariado, pratiquem quaisquer atos de campanha política, pois tais atos representam a própria IC. Portanto, a manifestação partidária dentro do exercício do voluntariado é vedada por força estatutária, eis que as IC's são apartidárias.

Para os atos praticados fora do exercício do voluntariado, **marcador “b”**, a situação é mais complexa, pois será preciso averiguar até que ponto tal ato poderá realmente afetar o desenvolvimento dos propósitos da IC à qual o(a) voluntário(a) está vinculado(a). Registra-se que restrições desproporcionais ou desarrazoadas podem configurar afronta aos direitos fundamentais dos voluntários, passíveis de anulação pelo Poder Judiciário.

Nesta seara, do **marcador “b”**, podem-se alocar os seguintes questionamentos:

- 1) Candidato(a) a cargo político poderia se manter vinculado(a) a determinada IC, mesmo sem praticar atos de campanha no exercício do voluntariado? Sua candidatura já necessariamente implica em conflito aos interesses de sua IC? Poderia apenas manter voluntariado sem docência?
- 2) Agente político (v.g. Vereador, Prefeito etc.), aquele que venceu as eleições, poderia se manter vinculado(a) ou se vincular a determinada IC? Ou seu cargo/função pública é incompatível com os interesses das IC's? Poderia apenas manter voluntariado sem docência?
- 3) O representante legal de IC, fora do exercício de seu voluntariado, pode fazer campanha política para algum(a) candidato(a)?
- 4) O uso de redes sociais privadas para campanha política por voluntário não representante legal é atividade conflitante aos interesses das IC's?
- 5) A visita de voluntário(a) ao ambiente particular de IC, fora de suas atribuições do voluntariado, para distribuir “santinhos de candidatos” é conduta conflitante aos interesses de sua IC?

Pautado na fundamentação anterior, sobre a necessidade de a restrição de manifestação dever ser diretamente vinculada aos interesses da IC, ou seja, que apenas se pode restringir condutas prejudiciais aos propósitos da instituição, entende-se, na visão deste voluntário, que

apenas é possível taxar como proibida a manifestação partidária dentro do exercício do voluntariado, eis que tal manifestação representa a própria IC, a qual é, por estatuto, apartidária. As demais situações ventiladas deverão ser analisadas *in concreto*, ou seja, a depender do caso concreto, pois é apenas a partir das situações fáticas apresentadas que se poderá aferir exatamente qual o prejuízo aos interesses da IC capaz de ensejar o desligamento do associado.

Não obstante, recurso passível de ser utilizado além da proibição é a **recomendação**, a qual, caso descumprida, não ensejará automaticamente a exclusão do associado, mas servirá de norte quanto às condutas que a IC entende serem inadequadas.

Particularmente, entende-se que a recomendação para a desvinculação é apenas adequada para o questionamento de número 1 – caso em que o voluntário ingressa como candidato, exercendo publicamente atos de campanha. Tal recomendação, e não proibição, seria interessante para garantir que a IC não seja usada para fins de campanha, além de prevenir a possível situação de mais de 1 voluntário resolver se candidatar⁷.

Para os questionamentos de número 2 a 5 particularmente não se observa hipótese de proibição ou mesmo de recomendação, eis que, na visão deste voluntário, dizem respeito aos interesses particulares do voluntário, fora do âmbito dos interesses da IC. Entretanto, se no caso concreto ficar devidamente constatado que a conduta do voluntário realmente prejudique a IC, poderá sempre ser adotada medidas cabíveis a solucionar o conflito.

IV – Conclusões

Em vista do exposto, pode-se concluir que:

1) Conforme a legislação eleitoral, os dirigentes de IC não necessitam se afastar de suas funções para concorrer a cargo eletivo.

2) É conflitante com os interesses da IC que seus voluntários, no exercício do voluntariado, pratiquem quaisquer atos de campanha política.

3) É recomendável que os voluntários, caso resolvam concorrer a cargo eletivo, se desvinculem de sua IC durante o pleito eleitoral.

4) Caso a manifestação política de voluntário, mesmo que fora do exercício do voluntariado, seja incompatível com os princípios, valores e ideias da IC, prejudicando suas atividades, poderá ser adotada decisão pelo seu desligamento do quadro de voluntários.

⁷ Essa conduta parece ser adotada pelo Rotary, conforme se verifica na seguinte “instrução rotária”: http://www.worldclass.com.br/wp_news/2016/07/17/instrucao-rotaria/ (acesso em 02/09/2016).